



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 26 de março de 2012 (26.03)
(OR. en)**

8144/12

**Dossiê interinstitucional:
2012/0063 (NLE)**

**EEE 28
UD 90**

PROPOSTA

de: Comissão Europeia
data: 22 de março de 2012

n.º doc. Com.: COM(2012) 133 final

Assunto: Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar pela União Europeia no Comité Misto do EEE sobre a alteração do Protocolo n.º 4 (Regras de origem) do Acordo EEE

Junto se envia, à atenção das delegações, a proposta da Comissão transmitida por carta de Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor, dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, Uwe CORSEPIUS.

Anexo: COM(2012) 133 final



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 22.3.2012
COM(2012) 133 final

2012/0063 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar pela União Europeia no Comité Misto do EEE
sobre a alteração do Protocolo n.º 4 (Regras de origem) do Acordo EEE**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O projeto de Decisão do Comité Misto destina-se a alterar o Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), tendo especialmente em vista: i) alargar o sistema de cumulação para qualquer país participante no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia; ii) incluir a «mistura de açúcar com qualquer outra matéria» na lista das operações mencionadas no artigo 6.º do Protocolo n.º 4 que devem ser consideradas operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes para conferir a qualidade de produto originário; iii) corrigir alguns erros.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS ÀS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, o Conselho estabelece, sob proposta da Comissão, a posição a adotar em nome da União em relação a este tipo de decisões.

A Comissão apresenta o projeto de Decisão do Comité Misto do EEE para adoção pelo Conselho enquanto posição da União. A Comissão espera poder apresentar este documento ao Comité Misto do EEE o mais rapidamente possível.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar pela União Europeia no Comité Misto do EEE
sobre a alteração do Protocolo n.º 4 (Regras de origem) do Acordo EEE**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente, os artigos 207.º, n.º 4, e 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu¹, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 4 do Acordo prevê a cumulação da origem entre a União Europeia e a Islândia, a Noruega, a Suíça (incluindo o Liechtenstein), as Ilhas Faroé, a Turquia e qualquer país membro da Parceria Euro-Mediterrânica², com base na Declaração de Barcelona, adotada na Conferência Euro-Mediterrânica de 27 e 28 de novembro de 1995.
- (2) A fim de desenvolver o comércio e fomentar a integração regional, é conveniente alargar o sistema de cumulação a qualquer país que participe no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia³.
- (3) É conveniente incluir a «mistura de açúcar com qualquer outra matéria» na lista das operações mencionadas no artigo 6.º do Protocolo n.º 4 que devem ser consideradas operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes para conferir a qualidade de produto originário,

¹ JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

² Argélia, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Marrocos, Síria, Tunísia, Margem Ocidental e Faixa de Gaza.

³ Albânia, Bósnia e Herzegovina, Croácia, antiga República jugoslava da Macedónia, Montenegro, Sérvia, assim como Kosovo (em conformidade com a Resolução 1244/99 do Conselho de Segurança da ONU).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar pela União no Comité Misto do EEE sobre a alteração do Protocolo n.º 4 (Regras de origem) do Acordo EEE baseia-se no projeto de Decisão do Comité Misto do EEE em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

Projeto

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE que altera o Protocolo n.º 4 (Regras de origem) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 4 do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º ..., de ...⁴.
- (2) O Protocolo n.º 4 do Acordo prevê a cumulação da origem entre a União Europeia e a Islândia, a Noruega, a Suíça (incluindo o Liechtenstein), as Ilhas Faroé, a Turquia e qualquer outro país membro da Parceria Euro-Mediterrânica⁵, com base na Declaração de Barcelona, adotada na Conferência Euro-Mediterrânica de 27 e 28 de novembro de 1995.
- (3) A fim de desenvolver o comércio e fomentar a integração regional, é conveniente alargar o sistema de cumulação a qualquer país que participe no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia⁶.
- (4) O sistema pan-euromediterrânico de cumulação da origem baseia-se na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas, pela qual se alinha o Protocolo n.º 4 do Acordo.
- (5) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas não conduz, em geral, a uma situação menos favorável do que a da relação anterior entre os parceiros de comércio livre que aplicam a cumulação da origem pan-europeia ou pan-euromediterrânica.
- (6) É necessário introduzir algumas alterações para corrigir erros no texto do Protocolo n.º 4 do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 4 do Acordo é alterado do seguinte modo:

⁴ JO L ...

⁵ Argélia, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Marrocos, Síria, Tunísia, Margem Ocidental e Faixa de Gaza.

⁶ Albânia, Bósnia e Herzegovina, Croácia, antiga República jugoslava da Macedónia, Montenegro, Sérvia, assim como Kosovo (em conformidade com a Resolução 1244/99 do Conselho de Segurança da ONU).

1. Na referência ao artigo 32.º no índice, a expressão «Assistência mútua» é substituída por «Cooperação administrativa».
2. No índice, na rubrica «Declarações comuns», a palavra «Comunidade» é substituída por «União Europeia».
3. No artigo 3.º, n.º 1, a palavra «Comunidade» é substituída por «União Europeia».
4. O texto do artigo 3.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, são considerados originários do EEE os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias das Ilhas Faroé ou de qualquer outro país participante da Parceria Euro-Mediterrânica, com base na Declaração de Barcelona adotada na Conferência Euro-Mediterrânica que teve lugar em 27 e 28 de novembro de 1995, com exceção da Turquia⁷, ou de qualquer outro país participante no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia⁸, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no EEE excedam as referidas no artigo 6.º. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.»
5. No artigo 3.º, n.º 5, terceiro parágrafo, a palavra «Comunidade» é substituída por «União Europeia» e a expressão «Comissão das Comunidades Europeias» é substituída por «Comissão Europeia».
6. No artigo 4.º, n.º 2, a palavra «Comunidade» é substituída por «União Europeia».
7. No artigo 5.º, n.º 2, a expressão «não devem ser utilizadas» é substituída por «não deveriam ser utilizadas».
8. No artigo 6.º, n.º 1, a seguir à alínea m), é inserido o seguinte:

«n) mistura de açúcar com qualquer outra matéria;»

As atuais alíneas n) a p) passam a denominar-se alíneas o) a q).
9. No artigo 31.º, n.º 1, a palavra «Comunidade» é substituída por «União Europeia».
10. No artigo 31.º, n.º 3, a expressão «Comissão das Comunidades Europeias» é substituída por «Comissão Europeia».
11. O título do artigo 32.º passa a ter a seguinte redação:

«Cooperação administrativa»
12. No artigo 32.º, n.º 1, a expressão «Comissão das Comunidades Europeias» é substituída por «Comissão Europeia».

⁷ Argélia, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Marrocos, Síria, Tunísia, Margem Ocidental e Faixa de Gaza.

⁸ Albânia, Bósnia e Herzegovina, Croácia, antiga República jugoslava da Macedónia, Montenegro, Sérvia, assim como Kosovo (em conformidade com a Resolução 1244/99 do Conselho de Segurança da ONU).

13. Na nota 1 do Anexo I, a expressão «Artigo 6.º» é substituída por «Artigo 5.º».
14. Na nota 3.1 do Anexo I, a palavra «Comunidade» é substituída por «União Europeia».
15. Na nota 3 do Anexo VI, a palavra «Comunidade» é substituída por «União Europeia».
16. No título e no primeiro parágrafo da Declaração Comum relativa à aceitação de documentos da prova de origem emitidos no âmbito dos acordos referidos no artigo 3.º do Protocolo n.º 4 relativamente aos produtos originários da Comunidade, da Islândia ou da Noruega, a palavra «Comunidade» é substituída por «União Europeia».
17. No primeiro parágrafo da Declaração Comum relativa ao Principado de Andorra, a palavra «Comunidade» é substituída por «União Europeia».
18. No primeiro parágrafo da Declaração Comum relativa à República de São Marinho, a palavra «Comunidade» é substituída por «União Europeia».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em , desde que tenham sido efetuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no artigo 103.º n.º 1, do Acordo* .

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
[...]

Os Secretários
do Comité Misto do EEE
[...]

* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]